



Bruxelas, 15 de janeiro de 2020
(OR. en)

14994/2/19
REV 2

JAI 1312
DATAPROTECT 302
DAPIX 364
FREMP 177
DIGIT 180
RELEX 1150

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14994/1/19 REV 1
Assunto:	Posição e constatações do Conselho sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) - Adoção

1. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) substituiu a Diretiva 95/45/CE. Tem um duplo objetivo: reforçar a proteção dos dados das pessoas singulares e aumentar as oportunidades de negócio ao facilitar a livre circulação de dados pessoais no mercado único digital.
2. O RGPD entrou em vigor em maio de 2016 e é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.
3. Em conformidade com o artigo 97.º do RGPD, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação e revisão desse regulamento. O primeiro relatório deve ser apresentado até 25 de maio de 2020. Para tal, a Comissão deverá ter em consideração as posições e as conclusões a que tenham chegado o Parlamento Europeu e o Conselho, bem como outros organismos e fontes pertinentes. A Comissão pode igualmente solicitar informações aos Estados-Membros e às autoridades de controlo.

No contexto da referida avaliação e revisão, a Comissão examina, nomeadamente, a aplicação e o funcionamento do:

- Capítulo V sobre a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, com especial destaque para as decisões adotadas nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do presente regulamento, e as decisões adotadas com base no artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE; e
- Capítulo VII sobre cooperação e coerência.

4. A fim de preparar a posição do Conselho, a Presidência elaborou um texto com base nas observações apresentadas pelos Estados-Membros. O Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados do Conselho (DAPIX) reuniu-se em 3 de setembro, 21 de outubro, 11 de novembro e 5 de dezembro de 2019 para debater a posição do Conselho.

5. Na sequência de um procedimento de assentimento tácito lançado em 6 de dezembro de 2019, as delegações puderam dar o seu acordo ao texto da posição do Conselho constante do anexo à presente nota.

6. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma das suas próximas reuniões, a sua posição e as suas constatações sobre a aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tal como constam do Anexo, com a abstenção do Reino Unido. A Comissão será informada da posição do Conselho.

1. Introdução

1) O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ("RGPD")¹ entrou em vigor em 25 de maio de 2018, revogando e substituindo a Diretiva 95/46/CE. O RGPD visa criar um quadro sólido e mais coerente em matéria de proteção de dados na UE, apoiado numa aplicação rigorosa das regras. O RGPD tem um duplo objetivo. A primeira vertente consiste em defender os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais. A segunda consiste em permitir a livre circulação de dados pessoais e o desenvolvimento da economia digital em todo o mercado interno.

2) Em conformidade com o artigo 97.º do RGPD, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Esse relatório deverá ser apresentado até 25 de maio de 2020, com relatórios subsequentes de quatro em quatro anos.

3) Neste contexto, a Comissão deve analisar, em especial, a aplicação e o funcionamento do:

- Capítulo V sobre a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, com especial destaque para as decisões adotadas nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do presente regulamento, e as decisões adotadas com base no artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE; e
- Capítulo VII sobre cooperação e coerência.

4) O RGPD exige que a Comissão tenha em consideração as posições e as conclusões a que tenham chegado o Parlamento Europeu e o Conselho, bem como outros organismos e fontes pertinentes. A Comissão pode igualmente solicitar informações aos Estados-Membros e às autoridades de controlo.

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

5) A fim de preparar as posições e constatações do Conselho acima referidas, solicitou-se às delegações que enviassem as suas observações por escrito². As observações dos Estados-Membros foram debatidas pelo Grupo DAPIX nas suas reuniões de 21 de outubro, 11 de novembro e 5 de dezembro de 2019. As posições e constatações do Conselho, assentes nesses trabalhos preparatórios, encontram-se descritas e resumidas no presente documento. O Conselho tomou igualmente nota da Comunicação da Comissão "As regras de proteção de dados enquanto instrumento gerador de confiança dentro e fora da UE – ponto da situação"³ (a Comunicação), que foi adotada em julho de 2019. A Comunicação analisou o impacto das regras da UE em matéria de proteção de dados e as possibilidades de melhorar ainda mais a sua aplicação. Embora as novas regras em matéria de proteção de dados tenham, segundo a Comissão, alcançado muitos dos seus objetivos, a Comunicação apresenta igualmente medidas concretas para reforçar ainda mais estas regras e a sua aplicação.

6) O Conselho considera que as suas posições e constatações não devem limitar-se aos temas especificamente mencionados no artigo 97.º, n.º 2, do RGPD. Por conseguinte, o Conselho também incentiva a Comissão a avaliar e rever, no seu próximo relatório, a aplicação e o funcionamento do RGPD para além do que especificamente se menciona nesse artigo. Além disso, a Comissão deverá ter em consideração as experiências e os contributos das partes interessadas pertinentes, o que contribuirá para assegurar que a avaliação seja tão abrangente quanto possível. Existem fortes argumentos em prol de uma revisão mais alargada e de um debate contínuo sobre a importância e o impacto do RGPD numa sociedade digital em constante evolução.

7) Ao mesmo tempo, o Conselho salienta que o RGPD só começou a ser aplicado a partir de maio de 2018. Por conseguinte, é provável que o acréscimo de experiência na aplicação do RGPD que se verificará ao longo dos próximos anos venha a contribuir para a resolução da maioria das questões identificadas pelos Estados-Membros. Seria também útil para os Estados-Membros dispor de mais orientações, em especial do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), bem como da possibilidade de trocar informações sobre as práticas, interpretações e decisões judiciais nacionais.

² Doc. 12756/19 REV 1

³ Doc. 11535/19

8) O Conselho fez uma série de observações pormenorizadas sobre a aplicação do RGPD. No presente documento, o Conselho descreve determinados temas que foram considerados particularmente pertinentes pelos Estados-Membros. Estas questões devem também ficar refletidas de forma adequada no próximo relatório da Comissão.

2. Considerações gerais

9) Na opinião do Conselho, o RGPD revelou ser um êxito. Constitui, sem dúvida, um marco importante e um instrumento que reforça o direito à proteção dos dados pessoais e promove uma inovação geradora de confiança dentro da UE. O RGPD também veio aumentar ainda mais a consciencialização da importância da proteção de dados, tanto na UE como fora dela.

10) O Conselho reconhece o importante papel das autoridades nacionais de controlo no funcionamento e na aplicação coerente do RGPD. O Conselho chama também a atenção para o aumento significativo das atividades das autoridades de controlo, associado ao exercício das suas novas atribuições e poderes, e para a evolução positiva no que diz respeito ao aumento significativo da afetação de recursos destinados a estas autoridades em muitos Estados-Membros. O Conselho partilha a opinião da Comissão sobre a importância da cooperação entre as autoridades de controlo dos Estados-Membros, em especial no âmbito do CEPD. Esta cooperação deverá ser ainda mais reforçada, já que é particularmente pertinente para a supervisão do tratamento transfronteiriço de dados que implique riscos ou para o tratamento de dados que diga respeito a vários Estados-Membros, como, por exemplo, no que se refere às chamadas "grandes empresas tecnológicas".

11) O Conselho apoia igualmente a ideia, apresentada pela Comissão na sua Comunicação, de que as autoridades da concorrência, de defesa dos consumidores e de proteção de dados deverão cooperar quando necessário, por exemplo no que diz respeito à supervisão das grandes empresas tecnológicas. O Conselho assinala ainda as preocupações suscitadas pela grande influência exercida por essas empresas e pelos seus modelos empresariais. Seria útil analisar e monitorizar, por exemplo, a maneira como os titulares dos dados conseguem exercer suficientemente os seus direitos perante as grandes empresas tecnológicas. São, por conseguinte, necessários, a nível da UE, esforços coordenados para analisar o âmbito dos desafios, bem como para criar uma visão sobre a forma de os enfrentar.

12) Além disso, o Conselho considera que os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes precisam de mais esclarecimentos e orientações por parte das autoridades de controlo e do CEPD. O próximo relatório de avaliação da Comissão deverá também salienta a necessidade de orientações práticas e de outros meios adequados para satisfazer esta necessidade.

13) A elaboração de códigos de conduta setoriais, em conformidade com o artigo 40.º do RGPD, poderá ser uma maneira adequada de contribuir para a correta aplicação do RGPD. Esses códigos de conduta poderão prestar particular atenção a questões como a proteção dos dados pessoais das crianças ou o tratamento de dados relativos à saúde. Uma lista de códigos de conduta, em vias de ser acordada com as autoridades de controlo, poderá ajudar a melhorar a coordenação e o apoio a esses projetos. Deverão ser reforçadas e desenvolvidas medidas destinadas a incentivar a elaboração desses códigos de conduta.

14) Ao mesmo tempo, o Conselho regista que novos fenómenos, nomeadamente as tecnologias emergentes, também constituem novos desafios para a proteção dos dados pessoais, bem como para a proteção de outros direitos fundamentais, como a proibição da discriminação. Esses desafios relacionam-se com temas como a utilização de megadados, inteligência artificial e algoritmos, bem como da Internet das coisas e da tecnologia de cadeia de blocos. O mesmo é válido para a utilização de tecnologias como o reconhecimento facial, os novos tipos de definição de perfis e a tecnologia de falsificação profunda. O desenvolvimento da computação quântica pode também representar um desafio para a proteção dos dados pessoais. Por outro lado, o Conselho observa que determinadas aplicações dessas tecnologias também podem ser uma grande vantagem e aumentar potencialmente a privacidade dos cidadãos europeus. A fim de acompanhar as tecnologias emergentes, o Conselho considera necessário monitorizar e avaliar continuamente a relação entre o desenvolvimento tecnológico e o RGPD a nível da UE.

15) O Conselho sublinha que o RGPD foi redigido para ser neutro do ponto de vista tecnológico e que as suas disposições já contemplam estes novos desafios. O Conselho julga essencial considerar que o RGPD e, de um modo mais geral, o quadro jurídico da UE para a proteção dos dados pessoais constituem condições prévias para o desenvolvimento de futuras iniciativas em matéria de política digital. No entanto, tendo em conta o acima exposto, o Conselho considera necessário clarificar, logo que possível, a maneira como o RGPD se aplica às já mencionadas novas tecnologias.

3. Transferências internacionais

16) Na sua Comunicação, a Comissão chama a atenção para a tendência positiva do desenvolvimento de regras de proteção de dados a nível mundial. Existe um número crescente de partes intervenientes na Convenção 108 do Conselho da Europa, que foi recentemente revista. Ao mesmo tempo, em todo o mundo, os países estão a adotar nova legislação em matéria de proteção de dados ou a modernizar os seus quadros normativos de proteção de dados.

17) O Conselho considera que as decisões de adequação são um instrumento essencial para que os responsáveis pelo tratamento transfiram em segurança dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais. Neste contexto, o Conselho também considera imperativo que as decisões de adequação sejam conformes com todos os critérios definidos para essas decisões, inclusive no que diz respeito às transferências ulteriores. As decisões de adequação têm também de ser sujeitas a um acompanhamento contínuo e a uma revisão periódica, como exigido pelo direito da União, o que é essencial para garantir a proteção efetiva dos direitos do titular dos dados. O Conselho apoia a intenção da Comissão, expressa na sua Comunicação, de intensificar ainda mais o seu diálogo sobre adequação com os principais parceiros que reúnam as condições para esse efeito. O Conselho incentiva a Comissão a contemplar a possibilidade de, ao adotar novas decisões de adequação, abordar especificamente as transferências para e entre autoridades públicas. O Conselho congratula-se igualmente com o plano da Comissão de apresentar em 2020 um relatório sobre a revisão das 11 decisões de adequação adotadas ao abrigo da Diretiva 95/46/CE.

18) O Conselho assinala que, por enquanto, existem apenas 13 decisões de adequação em vigor, incluindo o Escudo de Privacidade para os Estados Unidos. Por conseguinte, o responsável pelo tratamento tem de recorrer, em muitas situações, a outros instrumentos previstos pelo capítulo V do RGPD ao transferir dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais. Assim, o Conselho partilha a opinião de que é igualmente importante tratar a questão da aplicação de outros instrumentos para as transferências internacionais ao abrigo do capítulo V do RGPD, o que pode também por vezes corresponder melhor às necessidades de determinados responsáveis pelo tratamento e subcontratantes num setor específico. O Conselho sublinha as vantagens desses instrumentos, que incluem instrumentos juridicamente vinculativos e com força executória entre autoridades ou organismos públicos, regras vinculativas para empresas, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão (ou por uma autoridade de controlo e aprovadas pela Comissão), bem como códigos de conduta ou mecanismos de certificação aprovados, a par de compromissos vinculativos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no país terceiro.

19) O Conselho assinala ainda que as cláusulas contratuais-tipo para transferências de dados para países terceiros ao abrigo da Diretiva 95/46/CE não foram atualizadas à luz da evolução registada desde a sua adoção inicial, incluindo a entrada em vigor do RGPD. A Comissão é incentivada a analisá-las e a revê-las num futuro próximo para ter em conta as necessidades dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes.

20) Os Estados-Membros observaram que uma maior clarificação e orientação seria benéfica para a aplicação de alguns dos instrumentos acima referidos. Por exemplo, alguns dos Estados-Membros salientaram que, na ausência de uma decisão de adequação, o responsável pelo tratamento pode ter dificuldade em determinar o que pode ser considerado como "garantias adequadas de proteção de dados", a que se refere o artigo 46.º do RGPD. Na opinião do Conselho, seriam bem-vindas clarificações e orientações, em especial do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD). O Conselho assinala as orientações já emitidas pelo CEPD sobre regras vinculativas aplicáveis às empresas. Além disso, seria necessário clarificar as normas mínimas para transferências sujeitas a garantias adequadas entre as autoridades públicas. Este aspeto é importante, na medida em que as autoridades públicas dos Estados-Membros têm constantemente de cooperar e trocar dados pessoais com autoridades de países terceiros cujos quadros jurídicos diferem do da UE.

4. Mecanismos de cooperação e coerência

21) Os mecanismos de cooperação e coerência são, na opinião do Conselho, instrumentos fundamentais para garantir um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais em toda a UE. Espera-se que a aplicação desses mecanismos resulte num futuro próximo numa série de importantes decisões e documentos de orientação comuns a nível europeu, contribuindo assim para uma melhor compreensão e uma aplicação coerente do RGPD, bem como para a redução das discrepâncias na sua aplicação.

22) No entanto, embora os mecanismos de cooperação e de coerência sejam considerados elementos fundamentais do novo quadro normativo e se exija que as autoridades de controlo cooperem, os Estados-Membros mencionaram que as suas autoridades de controlo depararam com algumas dificuldades ao utilizá-los. Além disso, alguns Estados-Membros também chamaram a atenção para os encargos administrativos e as implicações em termos de recursos humanos dos novos mecanismos, em especial as implicações dos prazos previstos no artigo 60.º do RGPD. Alguns Estados-Membros mencionaram ainda dificuldades relacionadas com a ausência, no RGPD, de disposições mais pormenorizadas sobre os procedimentos aplicáveis em situações transfronteiriças, bem como os diferentes critérios, em especial no que se refere ao tratamento de queixas ao abrigo do direito processual nacional. No entanto, embora reconheça as dificuldades que as autoridades de controlo enfrentaram para cumprirem esses prazos e obedecerem aos requisitos do direito processual nacional, o Conselho considera ser importante para a aplicação efetiva do RGPD que as condições do artigo 60.º sejam observadas.

23) Na opinião do Conselho, ainda é cedo para avaliar o funcionamento dos mecanismos de cooperação e coerência, atendendo à brevidade da experiência adquirida com a sua aplicação. Por conseguinte, o Conselho incentiva a Comissão a consultar as autoridades de controlo e o CEPD no contexto desta revisão. O Conselho incentiva igualmente o CEPD a procurar modalidades que funcionem com eficácia em casos transfronteiriços.

5. Margem deixada aos legisladores nacionais

24) O RGPD é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Tal como salientado pela Comissão na sua Comunicação, um dos objetivos principais do RGPD consistia em acabar com um panorama fragmentado de 28 legislações nacionais diferentes que existiam ao abrigo da anterior Diretiva de proteção de dados e garantir segurança jurídica aos cidadãos e às empresas em toda a UE. O Conselho considera que o RGPD contribuiu em grande medida para este objetivo.

25) Contudo, o RGPD deixa uma margem para que o legislador nacional mantenha ou introduza disposições mais específicas para adaptar a aplicação de determinadas regras do RGPD. A margem está mencionada em vários artigos do RGPD. Na sua Comunicação, a Comissão indicou que prestaria especial atenção às medidas nacionais decorrentes da utilização desta margem para especificação. De acordo com a Comissão, a legislação nacional não deve introduzir requisitos que vão além do RGPD quando não haja margem para especificação, como por exemplo condições adicionais para o tratamento de dados. O Conselho recorda que, quando o RGPD foi negociado, se considerou necessário deixar, em muitos aspetos, uma margem apropriada para os legisladores nacionais. Por exemplo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do RGPD permitem que os Estados-Membros mantenham ou aprovelem disposições mais específicas com o objetivo de adaptar a aplicação de determinadas bases jurídicas para o tratamento de dados pessoais. A relativa fragmentação causada por esta margem de apreciação foi portanto prevista, e justifica-se. O mesmo se aplica, por exemplo, aos artigos 85.º e 86.º.

26) No entanto, alguns Estados-Membros salientaram que a margem de apreciação nacional teve, possivelmente, consequências imprevistas, uma vez que contribuiu em certa medida para um panorama jurídico mais fragmentado do que o inicialmente previsto. Foi por exemplo incluída também uma margem de apreciação para os legisladores nacionais no artigo 8.º do RGPD, que prevê uma variação entre os 13 e os 16 anos para a idade de consentimento de uma criança em relação aos serviços da sociedade da informação. A inclusão desta margem resultou na adoção de diferentes limites de idade pelos Estados-Membros.

27) Embora a maioria dos Estados-Membros não tenha levantado problemas quanto às diferenças entre os limites de idade, alguns Estados-Membros consideraram que essa questão era problemática e sugeriram ponderar a introdução de um limite de idade uniformizado. O Conselho regista que esta fragmentação no tocante às diferenças nos limites de idade foi prevista quando foi tomada, no final das negociações sobre o RGPD, a decisão de permitir a flexibilidade quanto ao limite de idade. No entanto, a possibilidade de escolher diferentes limites de idade, prevista no artigo 8.º, criou insegurança jurídica no que diz respeito ao direito aplicável entre os Estados-Membros em situações em que as leis nacionais de dois Estados-Membros se apliquem a uma única atividade de tratamento de dados.

28) No entanto, o Conselho regista que o RGPD e as regras nacionais que o complementam apenas se aplicam há pouco tempo. A legislação setorial está ainda a ser revista em muitos Estados-Membros. Por conseguinte, poderá ser demasiado cedo para tirar conclusões definitivas sobre o nível geral de fragmentação jurídica na UE. Seria útil obter uma melhor compreensão da maneira como a questão da sobreposição do alcance territorial das leis nacionais que aplicam o RGPD afetou os responsáveis pelo tratamento e como estes estão a resolver estas situações.

29) O Conselho salienta também a necessidade de evitar a fragmentação do panorama jurídico da UE no que diz respeito à proteção dos dados pessoais. As diretivas e os regulamentos da UE que contêm disposições sobre o tratamento de dados pessoais devem ser coerentes com o RGPD ou, se aplicáveis, com a Diretiva (UE) 2016/680⁴ ou o Regulamento (UE) 2018/1725⁵. O direito de proteção dos dados deve também ser tido em conta de forma adequada aquando da criação de políticas que afetem o tratamento de dados pessoais.

6. Novas obrigações para o setor privado

30) Embora o RGPD tenha até certo ponto reduzido os encargos administrativos dos responsáveis pelo tratamento, também criou algumas novas obrigações. O aumento do volume de trabalho daí resultante afetou, em especial, as pequenas e médias empresas (PME). De acordo com a Comunicação, embora a situação varie consoante os Estados-Membros, as PME figuram entre as partes interessadas com mais dúvidas sobre a aplicação do RGPD. Do mesmo modo, um pequeno número de Estados-Membros assinalou que algumas associações de solidariedade ou de voluntariado se encontram entre as instituições que enfrentaram dificuldades no que diz respeito às exigências de documentação.

⁴ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

31) De acordo com as informações fornecidas por alguns Estados-Membros, as PME não estão satisfeitas, por exemplo, com os limites impostos à derrogação da obrigação de manter um registo das atividades de tratamento. O artigo 30, n.º 5, do RGPD isenta as empresas ou organizações com menos de 250 trabalhadores das obrigações de conservar um registo das atividades de tratamento, mas apenas quando se verifica um conjunto de condições que apenas raramente se aplicam. Embora reconheça que a abordagem do RGPD – uma abordagem baseada no risco – tenha sido uma escolha do legislador, o Conselho considera que seria importante tentar avaliar a forma como funciona na prática o equilíbrio previsto entre a abordagem baseada no risco, por um lado; e a necessidade de ter em conta as necessidades especiais das PME (considerando 13), por outro.

32) Outro exemplo de novas obrigações é a obrigação de notificar as autoridades de controlo das violações de dados pessoais e de documentar essas violações (artigo 33.º do RGPD). De acordo com as informações recebidas dos Estados-Membros, é significativo o número de notificações efetuadas até à data a nível da UE por força do artigo 33.º. Por conseguinte, afigura-se que esta obrigação acarretou trabalho adicional tanto para os responsáveis pelo tratamento como para as autoridades de controlo.

33) Embora, nos termos do considerando 13, os Estados-Membros e as suas autoridades de controlo sejam incentivados a ter em conta na aplicação do presente regulamento as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, o Conselho acorda em que poderão ser úteis novas orientações e mais apoio para as PME por parte das autoridades nacionais de controlo ou do CEPD. Algumas autoridades de controlo dos Estados-Membros já desenvolveram orientações e instrumentos específicos para as PME, a fim de responder às suas perguntas e necessidades. O Conselho sublinha o papel desempenhado por essas autoridades e pelo CEPD na prestação de aconselhamento às PME e às associações de solidariedade ou de voluntariado, e incentiva-as a serem mais ativas a este respeito. Além disso, as autoridades de controlo poderão desenvolver ferramentas práticas para ajudar e facilitar o cumprimento do RGPD pelas PME, como por exemplo um formulário harmonizado que permita aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes notificarem as autoridades de controlo de uma violação de dados pessoais, ou um registo simplificado do tratamento de dados.

7. Representantes dos responsáveis pelo tratamento ou dos subcontratantes não estabelecidos na União

34) Os Estados-Membros chamaram a atenção para a possibilidade de os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes não estabelecidos na União não cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do RGPD. Uma dessas obrigações é a exigência, nos termos do artigo 27.º, de os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes designarem um representante na União. Não está claro até que ponto os responsáveis pelo tratamento estabelecidos em países terceiros cumprem esta obrigação, mas, de acordo com as informações fornecidas pelos dos Estados-Membros, existem casos em que não foi designado um representante. Seria útil dispor de informações sobre a proporção de casos em que os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes não estabelecidos na União designaram um representante, tal como exigido pelo artigo 27.º, e quais as medidas que as autoridades de controlo estão a tomar para garantir o cumprimento desta obrigação.

35) Além disso; nos termos do artigo 30.º, o representante do subcontratante deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, que deverá ser disponibilizado, a pedido, à autoridade de controlo. Não é inteiramente claro o que a autoridade de controlo pode fazer nas situações em que o representante não cumpra a sua obrigação. Outro aspeto que poderá exigir maior reflexão é o âmbito da responsabilidade de um representante pelo não cumprimento por parte do responsável pelo tratamento ou do subcontratante. São por conseguinte bem-vindas as orientações recentemente atualizadas do CEPD a este respeito.

8. Conclusões

36) O Conselho apela à Comissão para que, no próximo relatório, tenha uma visão abrangente, indo para além dos capítulos V e VII expressamente mencionados no artigo 97.º do RGPD. Dada a importância e o impacto do RGPD, existem fortes argumentos em favor de uma revisão e um debate mais alargados sobre o tema, que tenham atentamente em conta os contributos do Conselho, do Parlamento Europeu e de outras partes interessadas pertinentes, como as autoridades de controlo.

37) O presente documento descreve as questões de aplicação e interpretação do RGPD que, até à data, mais preocupações suscitaram nos Estados-Membros. Essas preocupações estão, em especial, relacionadas com: 1) a dificuldade em determinar ou aplicar salvaguardas adequadas na ausência de uma decisão de adequação; 2) os encargos adicionais para as autoridades de controlo que resultam dos mecanismos de cooperação e coerência nos termos do capítulo VII do RGPD, bem como os recursos que esses mecanismos exigem; 3) a imprevista fragmentação da legislação; 4) as novas obrigações para os responsáveis pelo tratamento e para os subcontratantes do setor privado introduzidas por algumas disposições do RGPD; e 5) as medidas a tomar pelas autoridades de controlo para resolver as situações em que os responsáveis pelo tratamento, estabelecidos em países terceiros, não designaram um representante na União.

38) Contudo, há também uma série de questões relacionadas com outras disposições do RGPD que foram levantadas por certos Estados-Membros a título individual. Embora reconheça que o número de questões se deve principalmente ao facto de o RGPD apenas se aplicar há pouco tempo, o Conselho considera que estas questões têm de ser resolvidas de uma forma ou de outra. O Conselho concorda que muitos dos problemas evocados pelos Estados-Membros são questões de interpretação que podem ser resolvidas, por exemplo, com orientações adicionais, embora alguns materiais estejam já disponíveis. O Conselho reconhece o papel desempenhado pelo CEPD e pelas autoridades nacionais de controlo na elaboração de orientações. Em especial, deverá prestar-se atenção aos seguintes elementos:

- a aplicação do RGPD no domínio das novas tecnologias, bem como as questões relacionadas com as grandes empresas tecnológicas;
- os instrumentos práticos para as PME e as associações de solidariedade ou de voluntariado, tais como um formulário harmonizado que permita aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes notificar as autoridades de controlo de violações dos dados pessoais, ou um registo simplificado de tratamento, bem como outros instrumentos adequados para que as PME possam aplicar o RGPD consoante as suas necessidades específicas;
- modalidades de funcionamento eficazes das autoridades de controlo nos casos transfronteiriços; e
- as questões relativas às situações em que o representante de um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecidos fora da UE não cumpram as suas obrigações.

39) Além disso, muitas destas questões e temas, em especial os que se enquadram no âmbito das competências dos legisladores nacionais e os desafios relacionados com as tecnologias emergentes, merecem debates mais alargados e maior partilha de experiências entre os Estados-Membros e a Comissão. Deverá procurar-se a instância adequada para acolher esses debates, sem que estes se sobreponham ao trabalho do CEPD.

40) No que diz respeito ao capítulo V, o Conselho incentiva a Comissão não apenas a rever as decisões de adequação já existentes, mas também a analisar as possibilidades de adotar novas decisões de adequação de acordo com as exigências definidas pelo direito da União e a explorar a possibilidade de contemplar as transferências para e entre autoridades públicas ao adotar essas decisões. Ao mesmo tempo, o Conselho partilha a opinião de que é igualmente importante ter em conta a aplicação dos outros instrumentos disponíveis nos termos do capítulo V para que os responsáveis pelo tratamento vejam com maior clareza o em que casos se pode considerar que existem salvaguardas adequadas na ausência de uma decisão de adequação.

41) No que diz respeito ao capítulo VII, o Conselho regista que foram manifestadas algumas preocupações, como acima se descreve. O Conselho considera que a cooperação entre as autoridades de controlo deverá ser reforçada. Neste contexto, a pertinência dos recursos das autoridades nacionais de controlo e do CEPD deverá ser abordada no próximo relatório da Comissão. O Conselho considera que deverão também ser abordados os desafios processuais relacionados com a aplicação do capítulo VII. O Conselho incentiva a Comissão a consultar as autoridades de controlo e o CEPD.

42) O Conselho regista o risco de fragmentação da legislação decorrente da margem de apreciação que os Estados-Membros têm para manter ou introduzir disposições mais específicas para adaptar a aplicação das regras do RGPD. Embora essa margem tenha sido prevista intencionalmente para determinadas disposições do RGPD e, por conseguinte, se justifique uma certa fragmentação, o Conselho entende que a evolução desta questão deverá ser acompanhada de perto. Além disso, o Conselho considera necessário ter plenamente em conta os aspetos da proteção de dados e o RGPD nos domínios pertinentes da política e da elaboração de legislação da UE.

43) Na opinião do Conselho, é importante promover o modelo europeu estabelecido pelo RGPD e garantir segurança jurídica para todos os intervenientes nos próximos anos. A Comissão deverá assim abordar no seu relatório as questões relacionadas com os temas acima mencionados e sugerir meios adequados para as resolver. Além disso, tendo em vista a preparação dos relatórios subsequentes nos termos do artigo 97.º, a Comissão deverá continuar a acompanhar e analisar as experiências de aplicação do RGPD, em especial no que se refere às questões descritas no presente documento. O Conselho também sublinha a importância de se analisar e clarificar tão rapidamente quanto possível a maneira como o RGPD é aplicado e consegue dar resposta aos desafios suscitados pelas novas tecnologias.
